



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783.004441/94-37
RECURSO Nº. : 113.385
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
RECORRENTE : AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.040

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. Não se toma conhecimento das razões de recurso voluntário, quando a impugnação aos lançamentos de ofício foi interposta com inobservância do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da ciência do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783.004441/94-37

ACÓRDÃO Nº : 107-04.040

RECURSO Nº : 113.385

RECORRENTE : AUTO POSTO PETROMAIA LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho a pessoa jurídica acima nomeada, contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), cuja autoridade julgadora não tomou conhecimento das razões impugnativas apresentadas contra os lançamentos de ofício consubstanciados nos autos de infração de fls. 4/5 (IRPJ) e 11/12 (CSSL), celebrados em razão da falta e ou insuficiência de pagamento mensal dos respectivos gravames, com infração ao disposto nos artigos 14, 15, 23, 24, 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, 389 e 391 do RIR/80 combinados com o artigo 1º do D.L. 1.895/81, e 2º da Lei nº 7.689/88, respectivamente.

Impugnação às fls. 42/58, onde a impugnante tece longo arrazoado defendendo a tese de que a base de cálculo a ser adotada para a apuração do IRPJ e CSSL é a margem bruta de comercialização de seus produtos e não a estabelecida pela Lei nº 8.541/92. Discorda também com a imposição da multa de lançamento de ofício, por se referir ao exercício em curso e ter optado pela tributação com base em estimativa. Ao final, considera necessária a realização de diligências/perícias a fim de apurar e atestar a inviabilidade da adoção da base de cálculo legal.

A autoridade julgadora deixou de tomar conhecimento dessas razões face à intempestividade verificada em sua interposição (fls. 76/77).

Sobreveio, então, o recurso de fls. 86/105, pelo qual a recorrente persevera nas razões impugnativas.

Manifestou-se o Sr. Procurador-Chefe da PFN/ES, à fl. 108, sugerindo, em suas contra-razões, a manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10783.004441/94-37
ACÓRDÃO Nº : 107-04.040

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, que *“A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”*

E no artigo 15 estabeleceu que:

“ A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. ”

Por conseguinte, o litígio somente se considera instaurado se o sujeito passivo se insurgir contra o lançamento tributário, dentro do prazo acima previsto.

No caso vertente, o litígio não se instaurou. A impugnação é intempestiva. Com efeito, verifica-se junto ao AR colacionado à fl. 40 que a recorrente foi cientificada dos autos de infração no dia 04.08.94, contudo, protocolizou sua peça impugnatória no dia 06.09.94, conforme carimbo apostado à fl. 42 pela ARF/Vila Velha-ES. Portanto somente se manifestou após os trinta dias exigidos pelo artigo 15 acima transcrito, na data em que fora lavrado o Termo de Revelia de fl. 41. Daí o não conhecimento de suas razões pela autoridade recorrida.

Como a instauração do litígio se dá com a impugnação aos lançamentos de ofício, portanto, frente à autoridade julgadora singular, e considerando-se que este não se instaurou, conforme visto acima, fica este Colegiado impedido de se manifestar acerca das razões recursais, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal.

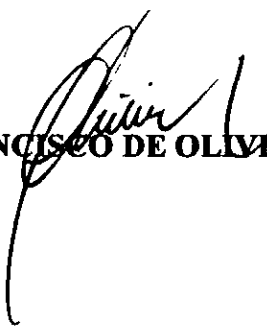


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10783.004441/94-37
ACÓRDÃO Nº : 107-04.040

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1997.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR